



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 05/2025 VEREADOR RAFAEL MACÊDO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE RESERVAREM 5% DAS VAGAS DE EMPREGO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

RAFAEL MACÊDO, Vereador, no uso de suas atribuições legais instituídas pela Lei Orgânica e Constituição Federal, propõe para apreciação desta augusta casa o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade, para empresas prestadoras de serviços de médio e grande porte, ao Município de Lavras da Mangabeira, de reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º. A respectiva imposição poderá ser suprida mediante Termo de Compromisso já incluso no contrato celebrado entre o Município e a empresa prestadora de serviço.

§2º. Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§3º. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se empresa prestadora de serviço ao Município aquela que mantém contrato de fornecimento de bens ou serviços diretamente à administração pública municipal, em quaisquer modalidades de contratação.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços ao Município deverão comprovar o cumprimento da reserva de vagas mediante apresentação de Termo de Compromisso e/ou Declaração no ato do Procedimento de Contratação, em qualquer modalidade de contratação.

Art. 4º. As mulheres, vítimas de violência doméstica, interessadas em concorrer às vagas reservadas deverão apresentar documento comprobatório da condição de vítima de violência doméstica, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

§1º. As empresas prestadoras de serviço ao Município de Lavras da Mangabeira deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

§2º. A condição de vítima de violência doméstica deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de medida protetiva, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§3º. O previsto no presente artigo poderá ser feito pelo CREAS — Centro de Referência Especializados de Assistência Social, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

§4º. Mulheres em situação de violência que correm risco de morte, acolhidas em abrigos da rede pública municipal, estadual ou federal, que se enquadrem nos critérios da presente Lei, deverão ter assegurados o seu direito ao sigilo relativos aos dados pessoais e endereço, para a preservação de sua vida e de seus filhos.

Art. 5º. No ato da contratação, deverão ser observadas as aptidões de trabalho da mulher vítima de violência, em caráter eliminatório, para preenchimento das vagas destinadas, evitando-se, desta forma, a alocação de designações fora da expertise requerida para a função.

§1º. A empresa deverá explicitar a quantidade de vagas e a expertise requerida para estas no Termo de Compromisso citado no Art. 3º desta Lei;

§2º. Não havendo expertise/especialidade/capacitação requerida para o desenvolvimento da atividade, deverá ser explicitado da mesma forma.

Art. 6º. O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Municipais, e demais locais de atendimento à mulher no geral.

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos dessa Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, em 21 de janeiro de
2025.


Rafael Macêdo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de tem visa estimular a autonomia financeira das mulheres, a fim de garantir às vítimas de violência doméstica, oportunidades para superar as dificuldades resultantes dos traumas vivenciados no relacionamento com o agressor.

Muitas dessas mulheres enfrentam sérias dificuldades financeiras devido à perda de emprego ou à dependência econômica do agressor. Ao oferecer oportunidades de trabalho, o Poder Público não apenas fortalece a independência financeira delas, mas também as ajuda a reconstruir suas vidas com dignidade.

Além disso, o desemprego e a falta de recursos financeiros aumentam significativamente a vulnerabilidade das mulheres, dificultando sua capacidade de se afastar de ambientes de violência. Ter um emprego não se trata apenas de ganhar um salário, mas também de reintegração social. Trabalhar oferece um senso de propósito, oportunidades de interação social e integração em comunidades, aspectos fundamentais para sua recuperação psicológica e emocional,

Encorajar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica também envia uma mensagem poderosa à sociedade sobre a importância de apoiar e empoderar essas mulheres. Isso pode inspirar outras empresas a seguir o exemplo, criando um ambiente mais solidário e inclusivo,

Além dos benefícios individuais, a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho contribui para a economia local e nacional, aumentando a produtividade e reduzindo os custos sociais associados à violência doméstica.

Em última análise, estando o Poder Público comprometido a firmar compromisso junto as suas prestadoras de serviços para disponibilizar um percentual de vagas às vítimas de violência doméstica, certamente não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia eficaz para promover a igualdade de gênero, combater a violência e fortalecer as comunidades de forma mais ampla.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa não apenas beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também fortalecer a política de inclusão social e combate à discriminação no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

Ante o exposto, certo de contar com o apoio de todos os colegas, apresento a presente proposta.

Lavras da Mangabeira/CE, 21 de janeiro de 2025.

Rafael Macêdo
Vereador